



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 248/2014
(19.3.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 11-03.2013.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI

RECORRENTE: Jozuel de Melo Azedo. Advs.: Vivian Angelim Ferreira e Joseni Santos Lopes.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 171ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Incidência do art. 23, I, § 1º e § 3º da Lei nº 9.504/97. Desprovimento.

Preliminar de imprestabilidade da prova apresentada e cerceamento de defesa.

Embora não conste do presente caderno processual a mídia com as informações disponibilizadas pela Receita Federal, a exordial delimitou de forma precisa e clara a identificação da ação cautelar na qual foram obtidas as informações relacionadas à doação efetuada pelo representado, pelo que não há que se falar em imprestabilidade da prova ou cerceamento de defesa, impondo-se o inacolhimento da preambular.

Preliminar de inconstitucionalidade do art. 81, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Além de não ser aplicável ao caso, visto que o dispositivo combativo se refere a doações de pessoa jurídica, não há que se falar em afronta da referida norma a princípios constitucionais, haja vista a finalidade precípua do dispositivo de garantir a lisura do pleito. Ademais, a multa prevista aos doadores de campanha que excedem os limites legais possui caráter sancionador, não tributário. Proemial afastada.

Mérito.

Nega-se provimento à irresignação, mantendo-se a decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa, tendo em vista a inobservância do limite de doação de recursos para a campanha.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-03.2013.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de março de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 11-03.2013.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Jozuel de Melo Azedo, em face da decisão que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em virtude da doação de recursos acima do limite estabelecido pela legislação eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa fixada no mínimo legal.

Em suas razões de fls. 26/30, argui o recorrente preliminares de cerceamento de defesa e de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97. No mérito, aduz que não realizou qualquer doação ilegal, tendo sido uma fraude a utilização de seus dados pessoais para figurar como doador.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

Em contrarrazões de fls. 37/39, o Ministério Público zonal pugnou pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral posicionou-se pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-03.2013.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

V O T O

**PRELIMINAR IMPRESTABILIDADE DA PROVA E
CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Suscita o recorrente a imprestabilidade da prova na qual se funda a representação, haja vista que a mídia citada na inicial não teria sido acompanhada da respectiva contrafé, o que impossibilitaria o representado de apresentar defesa em relação aos fatos alegados, caracterizando-se como cerceamento do direito de defesa.

A prefacial não se sustenta.

Conforme salienta a sentença vergastada, embora as informações disponibilizadas pela Receita Federal não tenham sido juntadas aos autos (para resguardar outros representados de uma quebra de sigilo fiscal), nela há elementos idôneos que possibilitam a delimitação do objeto dessa representação.

Com efeito, a inicial indicou adequadamente o número da ação cautelar em que constam as informações obtidas junto à Receita Federal relativas à doação efetuada pelo representado, estando estes autos disponíveis para consulta do mesmo, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou imprestabilidade da prova, dada a inércia do recorrente em relação à verificação de tais dados.

Ademais, os dados fornecidos pelo órgão fazendário são decorrentes da declaração de imposto de renda prestada pelo recorrente, tendo ele, por óbvio, conhecimento das informações prestadas na citada demanda cautelar.

Pelo exposto, rejeito a preambular.

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-03.2013.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

**PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO
ART. 81 DA LEI N. 9.504/97.**

O recorrente suscita a inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, pois tal dispositivo afrontaria os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da razoabilidade.

Argumenta, assim, que a fixação da multa feita pelo juízo zonal no valor de R\$ 13.250,00 consiste em uma sanção gravosa ao recorrente, tendo em vista que tal valor supera o seu patrimônio.

Cumpre, primeiramente, registrar que a norma supracitada se refere às doações ilícitas efetuadas por pessoas jurídicas, não se aplicando à hipótese ora analisada, já que a presente representação foi ajuizada pelo excesso de doação efetuado por pessoa física, o que, por si só, já esvazia os argumentos trazidos pelo recorrente.

Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade, visto que o dispositivo supra tem como objetivo inibir irregularidades e abusos no que tange às doações de campanhas eleitorais, buscando assim preservar a igualdade de condições entre os candidatos.

Portanto, a fixação de limites entre cinco a dez vezes o valor do excesso como punição pelo descumprimento da norma se afigura razoável e consentânea com as normas constitucionais, considerando-se o fim precípuo de garantir a lisura do pleito, interesse público que se sobrepõe ao interesse particular.

Além disso, a vedação ao confisco, prevista constitucionalmente no art. 150, inc. IV, diz respeito à esfera tributária, diferentemente do presente caso, pois a imposição pecuniária em comento apresenta caráter estritamente sancionador.

RECURSO ELEITORAL Nº 11-03.2013.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI

Por fim, cumpre destacar a imprestabilidade dessas alegações feitas pelo recorrente, tendo em vista que a pena de multa foi fixada no seu mínimo legal e que tais dispositivos se referem a doações ilícitas praticadas por pessoas jurídicas, não sendo aplicáveis ao caso em comento.

Diante deste contexto, afasta-se a proemial.

MÉRITO.

O art. 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97 autoriza que pessoas físicas efetuem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Pois bem. Conforme informação trazida aos autos pelo *Parquet* zonal, entretanto, o recorrente não efetuou declaração de IRPF no ano anterior à eleição, o que o inclui na categoria de contribuintes isentos do pagamento do imposto sobre a renda. Realizou, todavia, doação em montante superior ao limite estabelecido à época, visto que para o ano-calendário de 2011 considerou-se como rendimento bruto para limite de isenção do imposto de renda o valor de 23.499,15, o que impõe aos isentos a observância do limite máximo de R\$ 2.349,91 em doações de campanha.

Assim sendo, o juízo zonal acolheu a tese autoral, considerando que a doação para campanha eleitoral, na condição de pessoa física, pelo Sr. Jozuel de Melo Azedo, no valor de R\$ 5.000,00, extrapolou o teto legal, cominando ao representado a multa prevista pela norma de regência.

Não merece retoque a sentença ora combatida.

RECURSO ELEITORAL Nº 11-03.2013.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI

Como bem pontuado pelo recorrido, a versão lacônica da defesa de que não realizou doações acima do limite legal não encontra esteio probatório nos fôlios.

Decerto, não merece ser acolhida a argumentação do recorrente no sentido de que ocorreu uma fraude na utilização de seus dados pessoais de forma a fazê-lo figurar como doador, tendo em vista que não se desincumbiu de demonstrar que não foi o autor da liberalidade, ônus que lhe cabia.

Assim, a norma eleitoral é clara e objetiva ao fixar o limite do valor permitido para doações de campanha, com base na renda auferida no ano anterior ao pleito eleitoral, devendo ser observada pelos doadores, que não podem alegar o desconhecimento da lei.

Destarte, nas eleições de 2012, o recorrente realizou doação no valor de R\$ 5.000, excedendo, portanto, em R\$ 2.650,09 o limite previsto pelo art. 23, parágrafo 1º, I da Lei nº 9504/97.

Diante desse contexto, mostra-se acertada a imposição da penalidade pecuniária, prevista na legislação eleitoral com o objetivo de reprimir a prática de doações irregulares nas campanhas, não sendo olvidada a proporcionalidade e a razoabilidade quando da fixação da multa que, no caso, se deu no mínimo previsto no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97.

À vista de tais considerações e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de março de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator